

ATA DA DUCENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 22 de maio de 2024

HORÁRIO: 14:00 h

LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Estado:

Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedora Geral da **Gilvanete Barbosa Losilla**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **José Wilton Florêncio Meneses**

Conselheiro membro: **Carlos Henrique Luz Ferraz**

A presente reunião também será realizada na modalidade virtual, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 1528/2021-PAG.SEG.P.MORTE-SSP

ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO

ASSUNTO: SEGURO POR MORTE

INTERESSADA: BARTIRA ALICIA DA SILVA MAIA DA CUNHA

RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Em razão da presença do patrono da interessada foi invertida a pauta para analisar o item 2.

Após a apresentação do relatório do voto pelo Cons. Carlos Ferraz, foi concedida a palavra ao advogado Rodrigo Castelli para sustentação oral, pelo prazo de 10 (dez) minutos, nos termos do §4º, do art. 19 do Regimento Interno do Conselho Superior. Desse modo, o patrono da



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 18

interessada expôs uma síntese da matéria constante nos autos. Segundo o advogado, o Parecer lavrado pela Procuradora Carla Costa verificou que o delegado faleceu em serviço, que seria fato incontroverso e que bastaria a comprovação da qualidade de dependente pela Sra. Bartira para que fosse percebida a pensão especial. Contudo, após, o Despacho Motivado da Procuradora Lícia (Chefe da Especializada da Via Administrativa à época), opinou que seria necessária não apenas a comprovação da qualidade de segurada, mas também que houvesse prova da dependência econômica por parte da requerente. Acerca do citado Despacho Motivado, o patrono reproduziu trecho constante às fls. 444: *"Desse modo, analisando esse instrumento normativo infralegal, observamos que a pensão especial possui uma natureza jurídica assistencial com caráter compensatório pela perda do ente familiar que sustentava a família, diversamente da pensão por morte, que tem natureza previdenciária natureza compensatória."* Em seguida, informou que foi aberto prazo à beneficiária para comprovação da dependência econômica, juntando-se aos autos uma série de despesas e, em seguida, em sua fala, questionou quais seriam as circunstâncias que se enquadrariam na dependência econômica. Por entender que se trataria de interpretação aberta, indagou a defesa se a pessoa que recebesse benefício assistencial perderia essa qualidade ou apenas teria direito ao benefício a esposa que não exerce atividade fora do lar? Segundo o advogado, os documentos carreados no processo demonstrariam que os gastos familiares seriam compatíveis com o salário pertencente ao cargo de Delegado de Polícia do Estado. Informou ainda que a interessada exercia cargo comissionado na assembleia legislativa, contudo, atualmente ela possuiria laudo médico psiquiátrico, que atesta não possuir condições para exercício de qualquer profissão jurídica. Concluiu a sustentação com a seguinte indagação: apenas a mulher do lar seria a única dependente, na condição de esposa, que pode receber essa pensão? Se a natureza jurídica dessa pensão especial importaria somente como sustento ou como



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 18

interpretou a Procuradora Lícia, que a considerou como uma forma de compensação do Estado pelo perecimento da unidade familiar. Reforçou ainda que essa interpretação faria um recorte colocando, à margem da alça da lei, a mulher que exerce uma atividade remunerada. Ponderou, por fim, que essa não seria a interpretação mais adequada e reiterou que o pedido de sua patronada seja deferido.

Retomada a palavra pelo Relator, após a conclusão da leitura do voto, o julgamento foi suspenso em decorrência do pedido de vistas pelo Conselheiro Carlos Pinna Júnior.

AUTOS DO PROCESSO:

19794/2023-CONS. JURIDICA-SES

16837/2023-CONS. JURIDICA-SES

ESPÉCIE:

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

ASSUNTO:

CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DO FORNECIMENTO DE DADOS DE PACIENTES PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA E ELABORAÇÃO DE TESE E DISPONIBILIZAÇÃO DE PRONTUÁRIO A OUTRAS PESSOAS QUE NÃO O PRÓPRIO PACIENTE, COMO DELEGADOS DE POLÍCIA, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MAGISTRADOS, COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEFENSORIA PÚBLICA E OUTROS.

INTERESSADA:

ASSESSORIA JURÍDICA - SES

RELATOR:

JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENESES

Em razão da presença do interessado pesquisador Rudvan Cicotti, foi invertida a pauta para apreciação do item 7.

Após a apresentação do relatório do voto pelo Cons. Wilton Meneses, foi concedida a palavra ao interessado para sustentação oral, pelo prazo de 10 (dez) minutos, nos termos do §4º, do art. 19 do Regimento Interno do Conselho Superior. Desse modo, o Sr. Rudvan, em sua sustentação, ressaltou a importância da pesquisa científica acerca da doença Esclerose Lateral Amiotrófica, doença rara e sem cura, objeto de seu estudo. Informou que sem o tratamento definitivo o paciente possui uma sobrevida



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 18

de 3 a 5 anos. Com os estudos, e, por conseguinte, com a administração de medicamentos corretos e tratamento com equipe multidisciplinar, aumentou-se a sobrevida dos pacientes acometidos pela doença. Assim, busca-se com a pesquisa o aumento da sobrevida e, como ideal, a cura da doença. Ressaltou que na literatura não constava pesquisa acerca da doença no Estado de Sergipe, esta seria a primeira, cuja dificuldade envolve a catalogação dos pacientes, uma vez que, por se tratar de doença rara não haveria notificação compulsória pelo Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde. Atualmente, para coleta dos dados, seria utilizado das informações constantes no CASE, haja vista ser o local de registro e distribuição do medicamento utilizado pelos pacientes para retardar os efeitos da doença. Ao serem solicitados os dados, os pacientes seriam informados da utilização dos dados apenas e tão somente para pesquisa científica, ocorrendo o contato com o paciente após a aprovação pelo Comitê de Ética e Pesquisa. Ao final, reiterou o pleito que fosse autorizado pela Secretaria de Estado da Saúde o acesso aos dados do paciente, seria emitido um termo de anuência, que o pesquisador levaria para aprovação pelo Comitê de Ética e, somente cumpridas essas etapas o pesquisador teria acesso ao paciente ou familiar para explicar o conteúdo, a motivação da pesquisa, o procedimento e acompanhamento que seria realizado.

Retomada a palavra pelo relator, após a conclusão da leitura do voto, **por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 5950/2023, no sentido de concluir pela: i) IMPOSSIBILIDADE de fornecimento de prontuário médico à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos Delegados de Polícia e às Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo nos casos em que o paciente ou o seu responsável legal tenha expressamente autorizado ou no cumprimento de ordem judicial, sob pena de**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 18

responsabilização do agente público e/ou privado no âmbito cível, criminal e administrativo; ii) PARCIAL POSSIBILIDADE, quanto ao pedido de informações com fins de pesquisa científica, sendo possível o fornecimento de dados que não permitam a identificação dos pacientes. Na hipótese de haver autorização expressa do paciente ou seu representante legal, será permitida a divulgação de todas as informações solicitadas, o que, RECOMENDA-SE que seja viabilizado pela realização de um ajuste mútuo de cooperação, formalizado por meio de termo de cooperação, convênio ou outro instrumento similar, em que o Centro de Atenção à Saúde fique responsável por contatar os pacientes portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica pelo Centro de Atenção e colher destes, autorização expressa e específica para compartilhamento de dados pessoais com o fim único e exclusivo do desenvolvimento de pesquisas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Fisiológicas (PROCFIS) da Universidade Federal de Sergipe.

Determinou-se à Secretaria do Conselho que expeça ofício à Secretaria de Estado da Saúde, com a recomendação exarada acima.

AUTOS DO PROCESSO: 1050/2024-PROMOCAO-PGE
ESPÉCIE: PROMOÇÃO
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO DA 2ª CLASSE PARA 1ª CLASSE
INTERESSADO: DAVI BARRETTO DÓRIA
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Retorna-se à ordem da pauta para apreciação do item 1, com a presença do Procurador interessado.

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, oralmente apresentado, foi aprovada a promoção do Procurador Davi Barretto Dória da 2ª Classe para a 1ª Classe, devendo ser oficiada à SEGOV a fim de que proceda com a publicação do respectivo decreto de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 18

promoção, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 27/96 e alterações.

AUTOS DO PROCESSO: 2767/2022-INDEN.SERVIDOR-SEJUC
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO - REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: CONVERSÃO EM PECÚNIA DE AQUISITIVO DE LICENÇA PRÊMIO DECORRENTE DE QUINQUÊNIOS TRANSCORRIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 72/2002
INTERESSADO: CLOVIS LISBOA DE SANTANA
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENESES

Declarou-se o Cons. Carlos Pinna Júnior impedido de manifestar voto no presente processo.

Cumpre salientar que o advogado constituído restou notificado e ciente de que o julgamento do processo ocorreria na presente sessão, conforme documentos acostados nos autos, todavia, não se fez presente na reunião. **Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 1436/2024, para reconhecer a IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio transcorridos por completo ou parcialmente antes do reenquadramento do servidor beneficiário, bem como INDEFERIR o pedido de conversão em pecúnia de aquisitivo de licença prêmio decorrente de quinquênios transcorridos anteriormente à vigência da LC 72/2002.**

AUTOS DO PROCESSO: 492/2023-PRO.ADM.-CBM-SE
8/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: MUDANÇA DE DATA DE MATRÍCULA COM O PAGAMENTO DO RETROATIVO DA ELEVAÇÃO A 2ª CLASSE
INTERESSADO: SD RUAN SILVA MAMONA - QBMP-0
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 18

Invertida novamente a pauta em razão da presença do interessado, que acompanhava a sessão mediante link da plataforma virtual. Julgamento iniciado na 202ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, quando foi retirado de pauta pelo Relator para análise de ponderações trazidas pelo interessado na sustentação oral realizada. **Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer 541/2023, em todos os seus fundamentos pelo devido e necessário cumprimento da ordem judicial firmada nos autos do processo 201810300943, e seu cumprimento de sentença de nº 202010300577, que declarou nulo o ato administrativo lesivo ao autor, determinando o retorno do ora Requerente ao estado anterior, sem prejuízo na sua classificação, devendo o mesmo ser realinhado de acordo com a sua nota no Curso de Formação em que restou matriculado, a contar da data da inclusão/matricula dos demais militares da 1ª Turma do CFSD/2019, 30/10/2019, excluindo-se o pagamento retroativo de verbas remuneratórias, desaprovando, por fim, o parecer n.º 4.999/2023 da CCVASP.**

AUTOS DO PROCESSO: 1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ
2306/2022-CONS. JURIDICA-SEFAZ

ESPÉCIE: RICARDO CRUZ SANTOS E SECRETARA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM PEDIDO ACESSÓRIO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE EXCLUIU O INTERESSADO DA FOLHA DE PAGAMENTO - APRECIACÃO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA N. 4669/2023, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE PELO CONSELHO SUPERIOR

INTERESSADO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

VOTO VISTAS: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 18

Retirado de pauta a pedido do Cons. Carlos Pinna Júnior.

AUTOS DO PROCESSO: 982/2021-CONS. JURIDICA-SEAD
780/2024-PRO. ADM. - PGE

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO QUANTO A TRANSFORMAÇÃO E APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO SISTEMA PRISIONAL NA POLÍCIA PENAL - ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA EC ESTADUAL 54/2021

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA

RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA

VOTO VISTAS: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Julgamento iniciado na 203ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, quando a Relatora apresentou voto no sentido de confirmar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da EC 54/2021 da Constituição do Estado de Sergipe suscitada no Parecer nº 2749/2021 - CCVASP/PGE, pelos fundamentos acima expostos. Na oportunidade, o Presidente do Conselho, Vinícius Oliveira, requereu vistas dos autos e a apreciação restou suspensa, que, em seguida foi recebido pelo atual Presidente Carlos Pinna Júnior. Retornaram os autos a pauta da 231ª Reunião Ordinária para apreciação do voto vista do Conselheiro Presidente, quando foi requerido vistas pelo Cons. Vladimir Macedo e retornou à pauta da presente sessão.

Por unanimidade (Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Maria Tereza Hora), nos termos do voto vista, foi acompanhado o voto da relatora no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 3º da EC



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 9 de 18

Estadual n. 54/2021. Por maioria (Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto vista, conforme precedente deste CSAGE no processo n. 593/2020-CONS.JURIDICA-PGE, Sessão de 12 de abril de 2022, embora este Colegiado reconheça a inconstitucionalidade da norma sob exame, deve ser resguardado seus efeitos até que seja reconhecida, pelo Poder Judiciário, a sua inconstitucionalidade, restando salvaguardados os atos que já ocorreram e que ainda venham a ocorrer sob a égide da referida lei. Portanto, foi aprovado que seja recomendado ao Exmo. Sr. Governador do Estado para, se assim compreender, proponha a Ação Direta de Inconstitucionalidade para afastar a norma do ordenamento jurídico, diante das razões apresentadas no voto. Vencida nesse ponto a Cons. Maria Tereza Hora que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado. Impedido de manifestar voto o Cons. Carlos Ferraz, em razão da existência de Relatoria anterior.

AUTOS DO PROCESSO: 4018/2023-PRO.ADM.-SEAD
169/2024-REQ. ADM.-SEAD
765/2023-BEN.SOCIAL-SERGIPEPREVIDÊNCIA

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO: RESTABELECIMENTO/MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO DE EX GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE BENEFÍCIOS DE PENSÃO ESPECIAIS DE DEPENDENTES DE EX-GOVERNADORES DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADAS: JACKSON BARRETO DE LIMA
ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO
DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ E BERTILDE BARRETO DE CARVALHO

RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Nos autos do processo 169/2024-REQ. ADM.-SEAD, foi suscitada a prescrição do pedido formulado pelo interessado Albano do Prado Pimentel Franco,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 10 de 18

por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), foi afastada a referida prejudicial de mérito.

Deu-se continuidade à leitura do voto da relatora no sentido de DESACOLHER os Pareceres n°s 47/2024-CCVASP, 1057/2024-CCVASP e, ACOLHER o Parecer n° 827/2024-CCVASP, para (a) deferir o pleito de restabelecimento de pensão aos interessados JACKSON BARRETO DE LIMA e ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO; (b) manter o pagamento das pensões concedidas às interessadas DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ E BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, dependentes do ex-governadores JOÃO ANDRADE GARCEZ E SEBASTIÃO CELSO DE CARVALHO; (c) determinar que a gestão do pagamento da pensão concedida às Sra. DELORISA MARIA VASCONCELOS BASTOS GARCEZ ocorra por meio da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a da Sra. BERTILDE BARRETO DE CARVALHO, considerando a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n°. 201011900167, pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Ao final, restou suspenso o julgamento do mérito, em decorrência do pedido de vistas do Cons. Wilton Meneses. Contudo, os Conselheiros Carlos Pinna Júnior e Vladimir Macedo consignaram voto para acompanhar as conclusões do voto da Relatora.

AUTOS DO PROCESSO:

694/2023-CONS. JURIDICA-PGE

646/2024-PRO. ADM. -PGE

ESPÉCIE:

REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO:

IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO REVISÃO DE APOSENTADORIA EX-OFFICIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

INTERESSADOS:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
ROSALGINA ALMEIDA PRATA LIBORIO

RELATOR:

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 11 de 18

Julgamento suspenso em decorrência do pedido de vistas do Cons. Carlos Ferraz.

AUTOS DO PROCESSO: 6397/2024-CONS. JURIDICA-SEFAZ
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSELHEIRA DO CONSELHO DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL DO ESTADO DE SERGIPE - CRAFI
INTERESSADO: SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, foi deferido o pedido de reconsideração formulado, no sentido de reformar parcialmente o Parecer n.º 1990/2024, ora impugnado, para entender possível a participação da interessada, de forma voluntária, nas sessões do CRAFI, durante o gozo de sua licença maternidade, podendo perceber, em consequência, a respectiva contraprestação financeira.

AUTOS DO PROCESSO: 498/2023-PAGAMENTO RETROATIVO DE HORAS - PGE
ESPÉCIE: EDIÇÃO DE VERBETE
ASSUNTO: EDIÇÃO DE PARECER NORMATIVO- INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS - MAGISTÉRIO
INTERESSADO: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - CCVASP
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 12 de 18

voto do Relator, foi acolhido o Parecer Normativo n° 009/2023-CCVASP, no sentido de editar o verbete n° 81, com a sugestão da seguinte redação: 81 - INDENIZAÇÃO DE HORA EXTRAORDINÁRIA. I - A indenização pela hora executada além da jornada normal do servidor é remunerada através da Gratificação de Serviço Extraordinário e depende da comprovação da execução do serviço excedente e da autorização prévia da Administração Pública. II - A comprovação da prestação do serviço extraordinário exige o registro de ponto ou outra forma de apuração de frequência, a apresentação de documentos produzidos durante a execução do trabalho e a declaração do superior hierárquico do serviço contendo número de horas prestadas e o período. III - Nos termos dos Decretos Estaduais n° 29.590/2013, 29.925/2014 e 27.760/2011, a obtenção da autorização prévia da Administração pública exige: a) justificativa do superior hierárquico do servidor quanto à imperiosa necessidade de serviço público; b) manifestação favorável do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe; c) autorização do Secretário Chefe da Casa Civil. IV - A autorização da Administração Pública pode ser obtida após a execução da hora extra, por convalidação, na forma do artigo 71, §§ 4° e 5°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 33/96. V - Não faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, o servidor comissionado, sendo restrito o cabimento dessa vantagem ao servidor efetivo e ao contratado por prazo determinado. VI - Sobre o valor da indenização da hora extraordinária incidirá, exclusivamente, imposto de renda, não havendo, portanto, sobre ele desconto previdenciário. *(Verbetes editados em apreciação do processo de n° 498/2023-PAGAMENTO RETROATIVO DE HORAS -PGE, Parecer Normativo n° 009/2023. Ata da 235ª R.O. De 22.05.2024).*

AUTOS DO PROCESSO: 217/2023-CONS.JURIDICA-CBM-SE
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 13 de 18

INTERESSADO: MAJ QOABM VALTEMIRO DA SILVA VICENTE
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foi **ACOLHIDO PARCIALMENTE** o Parecer n° 3527/2022-CCVASP (Processo 118/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE) para: a) deferir o pagamento dos valores calculados pela diferença entre o subsídio dos militares interessados, e o do posto do qual é privativa a função por ele exercida; b) manter a determinação de dispensa dos bombeiros militares de função não compatível com o seu posto, quando não se tratar de substituição provisória do titular consoante as prescrições dos incisos I e II do caput do art. 10, da Lei n° 5.699/2005, sob pena de ilegalidade; c) com vista à continuidade dos importantes trabalhos inerentes às funções de Diretor(a) de Logística, Diretor(a) de Planejamento, Diretor (a) de Ensino e Pesquisa, Diretor (a) de Finanças e Diretor (a) Operacional, poder-se-á designar os Tenentes, Coronéis Angelo Santos Bezerra, Mário Lima Bitencourt, Douglas Farias de Moraes, Max Oliveira Meneses e Maria dos Santos de Oliveira Souza nas funções de Diretor-Adjunto das respectivas diretorias, a fim de que possam desempenhar as funções de Diretor na ausência do titular. Além disso, foi **ACOLHO INTEGRALMENTE** o Parecer n° 6568/2022-CCVASP (Processo n° 632/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE), no sentido de reconhecer para o MAJOR QOABM Valtemiro da Silva Vicente, militar convocado para integrar o BESP, a possibilidade do pagamento da diferença entre o subsídio do militar interessado e o do posto do qual é privativa a função por ele exercida. Ressalte-se que é de inteira responsabilidade do CBMSE apurar a veracidade das informações prestadas nos presentes autos, especialmente acerca dos períodos e funções desempenhadas na substituição e, nesse sentido verifique-se a existência de duplicidade/coincidência de pleitos,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 14 de 18

em relação ao processo 6/2023-CONS.JURIDICA-CBM-SE. Em tempo, reitera-se a recomendação exarada no processo 118-2022 CONS. JURÍDICA - CBM-SE, julgado em 24/01/2023, na 219ª Reunião Ordinária do Conselho Superior para que o Comandante Geral do CBMSE comprove o cumprimento da referida recomendação.

AUTOS DO PROCESSO: 2057/2023-APN-PGE
ESPÉCIE: ANÁLISE DE VERBETE
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO N° 55/2018, BEM COMO DO VERBETE N° 68 DO CSAGE, ACERCA DA CONCESSÃO DE FINATE
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o Parecer Normativo n° 10/2023-CCVSP, no sentido de atualizar o Parecer Normativo n° 55/2018 e, por conseguinte, alterar/atualizar o verbete n° 68, com a sugestão da seguinte redação: 68 - PERCEPÇÃO DE BESF POR INATIVOS E PENSIONISTAS DA SEFAZ. I - Enquanto não for editado o regulamento previsto no § 1° do art. 5° da Lei n° 2.730/89 com a redação da Lei n° 9.243/2023: a) os servidores inativos do quadro geral de pessoal administrativo e pensionistas desses servidores que, até 1°/08/2023, data de início de vigência da Lei n° 9.243/2023, estiveram, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos, tenham percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF, em



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 15 de 18

substituição à REVCAD, desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado. b) os servidores inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário e pensionistas de servidores oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 56% (cinquenta e seis por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva - REVCOF, desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado. II - os servidores, que passarem à condição de inativo ou pensionista, após 10 (dez) anos da data de início de vigência da Lei nº 9.243/2023, não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário. *(Verbete alterado em apreciação do processo de nº 2057/2023-APN-PGE, Parecer Normativo nº 10/2023, que atualiza o PN n. 55/2018. Ata da 235ª R.O. De 22.05.2024).*

AUTOS DO PROCESSO: 454/2022-CONS.JURIDICA-CODISE
321/2023-CONS.JURIDICA-CODISE

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CDI, QUE REVOGOU INCENTIVOS CONCEDIDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SERGIPANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL-PSDI EM FAVOR DA EMPRESA TELES MACHADO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME E CONTAINERS ARACAJU LTDA-ME

INTERESSADO: TELES MACHADO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME
CONTAINERS ARACAJU LTDA

RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

VOTO VISTAS: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENESES



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 16 de 18

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto vista que acompanhou o entendimento do Relator, foi declarada a incompetência deste Conselho para apreciar o pleito de revogação do ato do CDI. Ainda, por unanimidade, nos termos do voto vista, foi aprovada a necessidade de análise, em cada caso concreto, dos motivos expostos na insurgência, aplicando-se as seguintes balizas jurídicas: i) como o parecer jurídico prévio figura como condição de validade jurídica da decisão do CDI, verdadeira ferramenta guia da formação do convencimento daquele colegiado, há clara legitimidade do interessado em combater as suas conclusões, de modo que não poderia ser o CDI o responsável por rever, a partir do afastamento das orientações firmadas, o ato desta PGE. Logo, diante da existência de recurso, consulta, requerimento OU pedido de uniformização que ataque as conclusões e fundamentos constantes em parecer jurídico da lavra desta Procuradoria é competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado rever tais atos, nos termos do art. 9º, IX e XII, da LC n.º 27/96; ii) se a insurgência administrativa se restringir a questionar a decisão do CDI propriamente dita, caberá àquele colegiado, com a oitiva prévia desta Procuradoria, a reforma/reconsideração do ato.

Ainda por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) foi determinada a formação de autos apartados para edição de súmula administrativa nos termos da decisão proferida, cujo processo deve ser distribuído ao Cons. Wilton Meneses.

AUTOS DO PROCESSO: 1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP
1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP
223/2022-REQ.ADM.-SSP

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 17 de 18

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLAD-
IMIR DE OLIVEIRA MACEDO

ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO DE VERBA SALARIAL E PAGAMENTO DE RETROATIVO
INTERESSADO: JOSÉ EVANDRO MACHADO JÚNIOR
EDILSON SANTOS RIBEIRO
GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do Relator.

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 2935/2022-FERIAS-SSP
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE APROVEITAMENTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO ELEITORAL PARA FINS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido os pareceres 6551/2022-CCVASP e 4255/2023-CCVASP, para reconhecer que o tempo de afastamento do interessado, que ocupa o cargo de Perito Criminalístico, em decorrência da desincompatibilização eleitoral, não deve ser considerado para fins de férias e licença prêmio ou qualquer outro benefício que exija a efetiva prestação de serviço público, consoante artigo 94 da Lei Complementar nº 79/2002 c/c o Estatuto do Servidor (Lei nº 2.148/77) e c/c os artigos 83, 96, 97 e 208 do Estatuto do Magistério (Lei Complementar nº 16/94).

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 18 de 18



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EXLG-GPJV-LUUI-U69J



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2024 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 28/05/2024 14:54:24 (Docflow)
- Carlos Pinna de Assis Junior - 03/06/2024 11:25:01 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 27/05/2024 12:55:44 (Docflow)
- Jose Wilton Florencio Meneses - 28/05/2024 14:52:34 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 29/05/2024 08:08:16 (Docflow)